

PROCESSO Nº 411/2018

ARQUIVO

CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2018

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **291**/2018

Data do Protocolo: 08/11/2018	Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Data final para apreciação: 10/12/2018
----------------------------------	---	---

Assunto:

Define os créditos de pequeno valor para os fins do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

FLS.	021
PROC.	411/18
C.M.	016

Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Projeto de Lei nº 291/2018.

Autoria: Prefeitura do Município de Araraquara

Assunto: Define os créditos de pequeno valor para os fins do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Regime de tramitação: de urgência

Data final para apreciação: 10 de dezembro de 2018

Protocolo: 11542, de 8 de novembro de 2018

Araraquara, 8 de novembro de 2018


Daniel Lemos de Oliveira Mattosinho
Assistente técnico legislativo
Matrícula 24236



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	03
PROC.	4m/18
C.M.	elc

OFÍCIO/SJC Nº 00326/2018

Em 07 de novembro de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que define os créditos de pequeno valor para os fins do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O tema das Requisições de Pequeno Valor (RPV), inserido dentro da sistemática da exigibilidade de créditos perante a Administração, tem tratamento previsto no art. 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as

17:31 08/11/2018 011544 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



FLS.	04
PROCC.	249/198
C.M.	060

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (destacado)

Há, também, regulamentação no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a saber:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Percebe-se, portanto, que a RPV é exceção à regra de pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública, que institui o rito de precatórios para adimplemento dessas dívidas.

A criação dessa ressalva destina-se a garantir a efetividade da tutela jurisdicional, por meio da satisfação de créditos dos cidadãos de maneira rápida, independentemente da ordem cronológica de apresentação dos precatórios. É instituto consonante com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Não obstante, o Poder Constituinte Reformador - atento às dificuldades empíricas que a exceção em comento poderia trazer - assegurou às entidades de direito público a possibilidade abalizar os valores das obrigações de acordo com as respectivas capacidades econômicas, sem, contudo, deixar de fixar um patamar



FLS.	05
PROC.	411/18
C.M.	016

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

mínimo (“mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”), harmonizando, dessa forma, o interesse público e o interesse privado.

Interpretando a norma em tela, a doutrina e a jurisprudência têm construído o entendimento com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso é: aceita-se que o ente federativo reduza o valor da RPV desde que o faça com fulcro na sua capacidade econômica, demonstrando que o posicionamento não é casuístico e infundado, mas voltado a impedir a vulneração do erário, considerando sua receita e o grau de litigiosidade do ente, sob pena de configurar abuso do poder de legislar.

Por exemplo, o doutrinador José Afonso da Silva fornece a seguinte conclusão:

“Assim se entende o que significa estabelecer, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas: cada qual pode estabelecer o valor que mais seja adequado à sua capacidade econômica. Vale dizer: “pequeno valor” não é um valor fixo e absoluto, mas um valor relativo que cabe à entidade devedora estabelecer à vista de sua capacidade econômica. A União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município fixação o valor que entenderem mais afinado com sua capacidade.”¹

Em relação ao entendimento jurisprudencial, destacam-se estes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUI. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, §3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação julgada improcedente.” (STF. ADI 2.868/PI).

¹ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7º Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 533.



FLS.	06
PROC.	411/18
C.M.	016

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI 1.788/2007 DO ESTADO DE RONDÔNIA. ART. 1º. REDUÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 87 DO ADCT PARA O PAGAMENTO DOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR RECONHECIDO NO JULGAMENTO DA ADI 2.868/PI. [...] 2. O artigo 87 do ADCT foi instituído como norma transitória pela Emenda Constitucional 37/2002, com o escopo de fixar teto provisório aos estados e municípios no que diz respeito ao pagamento de seus débitos por meio de requisição de pequeno valor. 3. No julgamento da ADI 2868/PI, esta Corte pacificou que tal dispositivo não delimita um piso, irredutível, para o pagamento dos débitos dos Estados e dos Municípios por meio de requisição de pequeno valor. Cabe a cada ente federado fixar o valor máximo para essa especial modalidade de pagamento dos débitos da Fazenda Pública em consonância com a sua capacidade financeira, como se infere do § 5º do artigo 100 da Constituição (redação anterior à EC 62/2009). 4. Inexistência de elementos concretos que demonstrem a discrepância entre o valor estipulado na lei questionada (dez salários mínimos) e a capacidade financeira do Estado de Rondônia. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (STF. ADI 4.332/RO).

Com efeito, considerando as sérias dificuldades financeiras pelas quais passa o Município, bem como a sabida dificuldade no fluxo de caixa da Administração Municipal, em decorrência do valor elevado atingido pela unidade do RPV ao longo dos últimos, propõe-se, por meio deste projeto, amparado na viabilidade jurídica da medida, a redução da unidade do RPV ao mínimo constitucional permitido.

A justificativa da medida de redução do valor pecuniário disponível para pagamento das requisições de pequeno valor, oriundas de decisão judicial, é de suma importância e, neste caso, está lastreada em elementos de fato relativos à situação financeiro-orçamentária do ente federativo Municipal, uma vez que a manutenção do

FLS.	07
PROC.	421/18
C.M.	OLG



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

atual patamar elevado, para além do mínimo constitucional exigido, coloca em risco a própria garantia da efetividade da jurisdição e do princípio da duração razoável do processo, conforme já acima mencionado.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do Artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -



FLS.	08
PROCC.	499/18
C.M.	106

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

291/2018

Define os créditos de pequeno valor para os fins do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Art. 1º O crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo valor, devidamente atualizado, ao tempo em que for requisitado judicialmente, não exceda R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social na ocasião da entrada em vigor desta Lei, será considerado de pequeno valor, no Município de Araraquara, para os fins previstos no §3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Em havendo alteração do maior benefício do regime geral de previdência social, o valor referido no caput deste artigo deverá ser corrigido para o valor correspondente ao do citado benefício, mediante Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 2º Será igualmente considerado de pequeno valor o crédito oriundo de precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta Lei e que se enquadre no limite fixado no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, todos os créditos de pequeno valor apurados nos precatórios de que trata o caput deste artigo deverão ser pagos preferencialmente.

Art. 3º O crédito de pequeno valor não está sujeito ao regime de precatórios, devendo ser pago mediante depósito judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for recebida a requisição expedida pelo juízo competente.



FLS.	09
PROC.	411/18
C.M.	ME

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Os pagamentos obedecerão à ordem cronológica do protocolo de recebimento das requisições judiciais.

Art. 4º É facultado aos credores dos precatórios a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido nesta Lei, para que possam optar pelo recebimento do crédito nas mesmas condições estabelecidas para pagamento dos precatórios judiciais de pequeno valor, na forma prevista nesta Lei.

Art. 5º Anualmente o Município consignará, no processo de elaboração de sua Lei Orçamentária, dotação para a quitação de requisições de pequeno valor, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 6.028, de 25 de julho de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -



FLS.	10
PROC.	411/18
C.M.	016

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

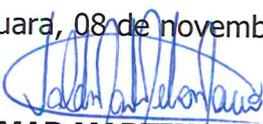
Processo nº 411/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: **08 NOV 2018**

Prazo para apreciação até:... **10 DEZ 2018**

Araraquara, 08 de novembro de 2018.


VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente processo às comissões competentes.

Araraquara, 09 NOV. 2018.


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	011
Proc.	411/2018
Resp.	Conj

PARECER N°

429

/2018

Projeto de Lei nº 291/2018

Processo nº 411/2018

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Define os créditos de pequeno valor para os fins do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento deverá manifestar-se sobre a matéria.

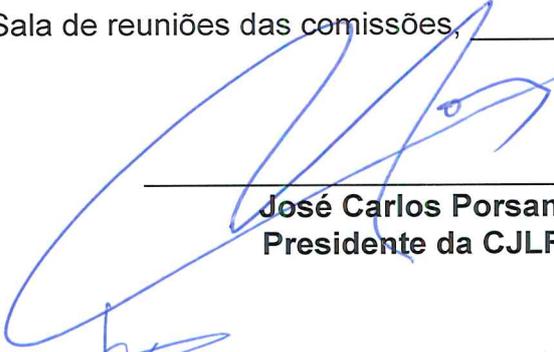
Pela legalidade.

Quanto ao mérito caberá ao plenário decidir.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento deverá se manifestar sobre o assunto.

É o parecer.

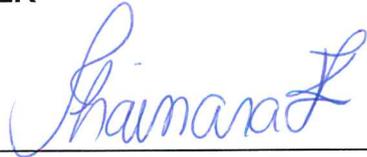
Sala de reuniões das comissões, 12 NOV. 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	012
Proc.	411/2018
Resp.	Caio

PARECER N°

241

/2018

Projeto de Lei nº 291/2018

Processo nº 411/2018

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Define os créditos de pequeno valor para os fins do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 12 NOV. 2018

Elias Chediek
Presidente da CTFO

Zé Luiz

Roger Mendes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 272/2018
PROJETO DE LEI NÚMERO 291/2018

Define os créditos de pequeno valor para os fins do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Art. 1º O crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo valor, devidamente atualizado, ao tempo em que for requisitado judicialmente, não exceda R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social na ocasião da entrada em vigor desta lei, será considerado de pequeno valor, no Município de Araraquara, para os fins previstos no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Em havendo alteração do maior benefício do regime geral de previdência social, o valor referido no “caput” deste artigo deverá ser corrigido para o valor correspondente ao do citado benefício, mediante decreto do Chefe do Executivo.

Art. 2º Será igualmente considerado de pequeno valor o crédito oriundo de precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta lei e que se enquadre no limite fixado no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, todos os créditos de pequeno valor apurados nos precatórios de que trata o “caput” deste artigo deverão ser pagos preferencialmente.

Art. 3º O crédito de pequeno valor não está sujeito ao regime de precatórios, devendo ser pago mediante depósito judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for recebida a requisição expedida pelo juízo competente.

Parágrafo único. Os pagamentos obedecerão à ordem cronológica do protocolo de recebimento das requisições judiciais.

Art. 4º É facultado aos credores dos precatórios a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido nesta lei, para que possam optar pelo recebimento do crédito nas mesmas condições estabelecidas para pagamento dos precatórios judiciais de pequeno valor, na forma prevista nesta lei.

Art. 5º Anualmente o Município consignará, no processo de elaboração de sua lei orçamentária, dotação para a quitação de requisições de pequeno valor, na forma estabelecida nesta lei.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Art. 6º As despesas decorrentes da execução correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 6.028, de 25 de julho de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	035
Proc.	933/2018
Resp.	Caio

Ofício nº 133/2018-DL

Araraquara, 14 de novembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: Encaminhamento de autógrafos

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2018 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
268/2018	Compl. 016/2018	Vereador Elton Negrini	Introduz, na Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais), medidas relativas ao confinamento de animais.
269/2018	274/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre alteração temporária no período de férias dos integrantes do Magistério Público do Município de Araraquara, e dá outras providências.
270/2018	283/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.218, de 14 de março de 2018.
271/2018	290/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 7.902, de 26 de março de 2013.
272/2018	291/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Define os créditos de pequeno valor para os fins do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.
273/2018	292/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

Folha 016
Proc. 411/2018
Resp. [assinatura]

OFÍCIO SMJC/EAO Nº 276/2018

Em 26 de novembro de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:

Autógrafo nº 272/18
Projeto de Lei nº 291/18

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 9.415, de 14 de novembro de 2018, definindo os créditos de pequeno valor para os fins do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

("PC").

Processo nº 411/2018
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

27 NOV 2018
[assinatura]
Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

14:38 27/11/2018 011960 PROTOCOLO-GERENCO MUNICIPAL ARARAQUARA



Folha	017
Proc.	44/2018
Resp.	Flavio

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 9.415

De 14 de novembro de 2018

Autógrafo nº 272/18 – Projeto de Lei nº 291/18

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Define os créditos de pequeno valor para os fins do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 13 (treze) de novembro de 2018, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo valor, devidamente atualizado, ao tempo em que for requisitado judicialmente, não exceda R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social na ocasião da entrada em vigor desta lei, será considerado de pequeno valor, no Município de Araraquara, para os fins previstos no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Em havendo alteração do maior benefício do regime geral de previdência social, o valor referido no “caput” deste artigo deverá ser corrigido para o valor correspondente ao do citado benefício, mediante decreto do Chefe do Executivo.

Art. 2º Será igualmente considerado de pequeno valor o crédito oriundo de precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta lei e que se enquadre no limite fixado no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, todos os créditos de pequeno valor apurados nos precatórios de que trata o “caput” deste artigo deverão ser pagos preferencialmente.

Art. 3º O crédito de pequeno valor não está sujeito ao regime de precatórios, devendo ser pago mediante depósito judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for recebida a requisição expedida pelo juízo competente.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	018	1
Proc.	411/2018	
Resp.	Edinho	

Parágrafo único. Os pagamentos obedecerão à ordem cronológica do protocolo de recebimento das requisições judiciais.

Art. 4º É facultado aos credores dos precatórios a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido nesta lei, para que possam optar pelo recebimento do crédito nas mesmas condições estabelecidas para pagamento dos precatórios judiciais de pequeno valor, na forma prevista nesta lei.

Art. 5º Anualmente o Município consignará, no processo de elaboração de sua lei orçamentária, dotação para a quitação de requisições de pequeno valor, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 6.028, de 25 de julho de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretário de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2018. ("PC").

.Publicada no Jornal local "Folha da Cidade", de Quinta-Feira, 22/novembro/18 - Ano XXXVIII - Nº 9904.